

01-0852/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0852/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0852/1995 DE 06/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

PROIBE O TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PELAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, ACIMA DO LIMITE DE CARROCERIA DOS REFERIDOS CAMINHÕES, AO MESMO TEMPO QUE OS OBRIGA A FAZEREM USO DE LONAS SOBRE AS MESMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:21:42

00000013116-46

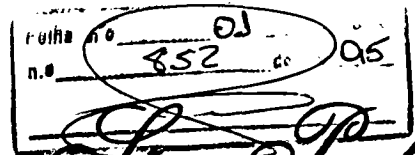


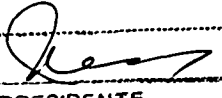
ARQUIVADO EM 15/12/95

BEGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo



ILIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 SET 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0852/1995

Proíbe o transporte de materiais de construção pelas vias públicas da cidade de São Paulo, acima do limite da carroceria dos referidos caminhões, ao mesmo tempo que os obriga a fazerem uso de lonas sobre as mesmas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido pelas vias públicas da cidade de São Paulo, o transporte de materiais de construção acima dos limites da carroceria dos referidos caminhões, ao mesmo tempo que os obriga a fazerem uso de lonas para cobertura das mesmas carrocerias.

§ 1º - A proibição de que trata o "caput" do presente artigo, bem como a obrigação do uso de lonas, não se aplica ao transporte efetuado por caminhões fechados do tipo "baú".

§ 2º - Os caminhões que não estiverem enquadrados nas especificações do parágrafo anterior, farão uso das aludidas lonas somente quando do efetivo transporte daqueles materiais.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei, acarretará aos proprietários dos referidos veículos, pena de multa de 20 (vinte) UFGs., aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão do veículo pelo órgão competente até a satisfação do aquí estatuido.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 SET 1995

-DT. 10-

CÓD. 0561

YHK/

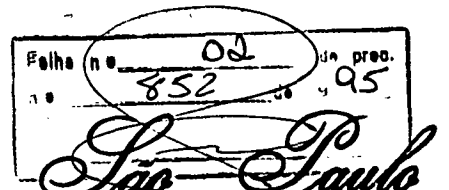
Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 18 / 09 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É de conhecimento público, de que os caminhões que transportam materiais de construção pelas vias públicas de nossa cidade, quase sempre em condições inadequadas e inseguras, deixam por todo seu trajeto grandes quantidades de areia, pedras, etc., sujando de forma considerável aquelas ruas, colocando inclusive em risco a segurança dos demais veículos que por ali trafegam, sem se falar do perigo oriundo do excesso de materiais transportados nas carrocerias dos referidos caminhões, que não os fechados do tipo "baú".

Como se pode depreender, esta propositura, visa regulamentar o transporte de materiais de construção por nossa cidade, para que o mesmo se faça de forma mais segura e adequada, evitando sobremaneira maiores gastos da municipalidade para com a limpeza das vias públicas.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

02

do processo nº... 852... de 19... 95... 18... 09... 95... (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-09-95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18/09/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/09/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de 09 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em 03 de 10 de 95

(a)



Cá

16 - PAR
16-1541/1995

M

unicipal de

Paulo

17 - RELCOM
17-1762/1995

1
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 852/95.

Folha	852	95
n.º		

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa proibir o transporte de material da construção pelas vias públicas de São Paulo, e tornar obrigatório o uso de lonas para a cobertura dessas carrocerias.

Apesar do ingente problema que são os transbordamentos e quedas do material de construção nas vias públicas, o projeto não pode prosperar. O tema trânsito e transporte é da competência privativa da União, de acordo com a Constituição Federal, art.22, XI. No exercício dessa competência o Conselho Nacional de Trânsito - CNT - órgão normativo e Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 767, de 08 de junho de 1993, que estabelece equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados. Essa Resolução veio complementar o artigo 92 do RCNT - Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que determina os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores. Entre esses não está, infelizmente, o dispositivo desejado pelo nobre Vereador. Em virtude da sua natureza, o tema escapa à alçada municipal e por isso o parecer é

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/10/95

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06/10/95

pagina 59 coluna 1a

conferido: Antonieto

A A.T.M.

Em. 18/10/95

PI **LENILZA ANDRE**
Secretária

3117

MEMORANDO

Nº 187 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Novembro de 19 95

Folha n.º	<u>05</u>	do proc.
n.º		do 19

Ao nobre Vereador:

Viviani Ferraz

O PL 852/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M:		
in	<u>13, 11</u>	<u>95</u>
às	<u>18, 05</u>	horas
Sob		

Jose Viviani Ferraz
JOSE VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chief
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

-06-

do processo nº 01-852 95 de 19.....(n)..... elaborado

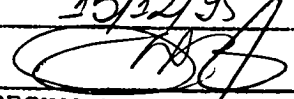
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

15/12/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>=06=</u> f.s.
Arquivo em	<u>15/12/95</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....